



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**  
**Assessoria Jurídica**

Parecer nº 3006-004/2023-AJM

**EMENTA: ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL –  
PARCERIA PÚBLICO PRIVADA –  
CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA  
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE  
ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE  
SOURE/PA, INCLUÍDOS O  
DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO,  
EXPANSÃO, EFICIENTIZAÇÃO  
ENERGÉTICA, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO  
DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO  
PÚBLICA.**

Vem a esta Assessoria Jurídica, solicitação da Comissão Permanente de Licitação para análise jurídica da minuta do Edital relativo à concessão administrativa para prestação dos serviços de iluminação pública no Município de SOURE/PA, incluídos o desenvolvimento, modernização, expansão, efficientização energética, operação e manutenção da Rede Municipal de Iluminação Pública.

Inicialmente, cabe esclarecer que os procedimentos de aquisição pública, seja de serviços ou de bens, visam sempre a melhor proposta para a Administração e, dentro desse foco, alguns itens do Edital podem gerar desclassificação ou descredenciamento por formalidade excessiva. O Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido:

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (Decisão TCU nº 695/1999)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE Assessoria Jurídica

Verifica-se, da mesma forma, total cumprimento ao disposto no art. 40 da Lei nº 8.666/1993, com os requisitos indicados nos incisos do referido texto legal, além das disposições específicas da Lei nº 11.079/2004, ao mesmo tempo que o referido certame se encontra autorizado a acontecer por conta de Lei Municipal:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
  - a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
  - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
  - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
  - d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
  - e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**  
**Assessoria Jurídica**

É importante, para garantir a capacidade, tanto técnico-profissional, quanto técnico-operacional da empresa que executará o objeto contratual, que se requeira a inclusão de quantitativos mínimos relacionados aos itens de maior relevância da planilha orçamentária.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou da seguinte forma:

Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, não cabe exigir atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado, limitada a comprovação aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação.

[\(Acórdão 1851/2015-Plenário\)](#)

Desta forma, deve-se seguir o Setor de Engenharia da Prefeitura, o qual, dentro da planilha orçamentária, aferiu os itens de maior relevância técnica e valor significativo, o que consta no Edital, respeitando o limite de 50% (cinquenta por cento).

Analisando-se o Edital, verifica-se que, além da determinação acerca dos itens de maior relevância, corretamente limitados à 50% (cinquenta por cento), também houve respeito em relação à inexistência tanto de obrigatoriedade de Visita Técnica quanto que esta seja realizada por um Engenheiro ou Arquiteto. É o que se extrai da jurisprudência do TCU:

Abstenha-se de incluir exigência/cláusula no sentido de que a vistoria técnica seja realizada, necessariamente, pelo engenheiro responsável pela obra (responsável técnico), à míngua de previsão legal que a ampare e em desacordo com os Acórdãos 2.028/2006 – Primeira Câmara, 874/2007 – Plenário e 1.264/2010 – Plenário, e em data única, o que não se mostra compatível com o art. 30, inc. II, e § 1º, c/c o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e antagoniza com o entendimento dos Acórdãos 1.332/2006, 1.631/2007 e 326/2010, todos do Plenário, potencializando a formação de conluio. (Acórdão TCU nº 3.197/2010 - Plenário)

Inexiste fundamento legal para que a visita técnica se faça obrigatoriamente pelo responsável técnico da empresa previamente designado, no caso, o engenheiro responsável pela obra. Bastaria que a licitante apresentasse “declaração da empresa indicando expressamente determinado profissional para o fim de tomar conhecimento do objeto a ser executado”. Além disso, a obrigatoriedade de que a visita técnica se dê em data única também não se



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**  
**Assessoria Jurídica**

mostra de acordo com disposições legais, bem como contraria entendimento do Tribunal. (Acórdãos TCU nºs 1.332/2006, 874/2007 e 1.631/2007, todos do Plenário)

Abstenha-se de estabelecer, em licitações que venham a contar com recursos federais, cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras [...], sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. (Acórdãos TCU nºs 1.174/2008, 1.599/2010 e 1.842/2013, todos do Plenário)

A modalidade licitatória é a Concorrência e a forma de contratação busca a eficiência dos serviços públicos de iluminação, inexistindo quaisquer cláusulas restritivas a competitividade do certame.

É o parecer, S.M.J.

Soure (PA), 30 de junho de 2023.

**Ely Benevides de Sousa Neto**  
**Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502**